



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

PROJETO DE LEI Nº DE 2020

(Do Sr. EDUARDO BISMARCK)

Altera o Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para enquadrar como crime contra a saúde pública o ato de falsificar, corromper, adulterar ou alterar, com objetivos comerciais ou não, testes diagnósticos de doenças.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para enquadrar como crime contra a saúde pública o ato de falsificar, corromper, adulterar ou alterar, com objetivos comerciais ou não, testes diagnósticos de doenças.

Art. 2º O Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 273 Falsificar, corromper, adulterar ou alterar, com objetivos comerciais ou não, produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais, bem como testes diagnósticos de doenças:

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

Apresentação: 05/06/2020 11:20

PL n.3151/2020

JUSTIFICAÇÃO

A pandemia de coronavírus que atualmente enfrentamos tem deixado a população à mercê da atuação de criminosos, que se aproveitam da vulnerabilidade estatal decorrente dessa situação emergencial para auferir vantagens ilícitas em detrimento da saúde e da vida das pessoas.

Recentemente, foi noticiada pela mídia a falsificação de testes rápidos utilizados para o diagnóstico de COVID-19 no Estado do Ceará, o que, em tese, configura o crime previsto no art 273 do Código Penal.

Não obstante, entendemos que a falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de quaisquer testes diagnósticos é conduta que se reveste de maior gravidade, haja vista a dimensão do dano causado à coletividade.

Assim, o agente que pratica tal delito nessas circunstâncias deve ser punido de forma mais rigorosa. Faz-se necessária, portanto, a devida alteração da lei penal, a fim de desestimular a prática desse crime e promover a justa punição dos criminosos.

Desse modo, propomos que o ato de falsificar, corromper, adulterar ou alterar testes diagnósticos de doenças também seja enquadrado como crime contra a saúde, assim como a sua venda.

Diante dessas razões, conto com o apoio dos ilustres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, de de 2020.

Deputado EDUARDO BISMARCK
PDT-CE

